



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

ESCLARECIMENTOS - TJ/AM/SECOP/COLIC

REFERÊNCIA – Pedido de Esclarecimento ao Edital do Pregão Eletrônico nº. **034/2025**, Processo Administrativo nº **2025/000030948-00**, cujo objeto é a/o Contratação de prestação de serviços administrativos para o funcionamento das unidades administrativas, de apoio e judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

O inteiro teor do Pedido de Esclarecimento encontra-se disponível no <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2025/pregoes-eletronicos-5/pregao-eletronico-n-034-2025/esclarecimentos-impugnacoes-recursos-167>

Considerando o pedido de esclarecimento da empresa **G4F Soluções Corporativas LTDA**, o Sr. Pregoeiro apresenta a resposta, fundamentada pelo Setor Técnico Demandante, conforme segue:

RESPOSTA DA SEAC:

"1. Sobre a Participação de Entidades Sem Fins Lucrativos:

- a) **Sim**. O edital veda expressamente a participação de OSCIPs, atuando nesta condição específica, em razão das vedações contidas na Lei nº 9.790/99. Contudo, não há impedimento legal para a participação de outras associações civis sem fins lucrativos, desde que preencham **todos os requisitos de habilitação** e que seu estatuto social seja compatível com o objeto licitado.
- b) A comprovação se dará por meio da apresentação do estatuto social, devidamente registrado, e dos demais documentos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira exigidos no edital, que são aplicáveis a **todos os licitantes**, indistintamente.
- c) A questão tributária é de responsabilidade exclusiva de cada licitante. Eventuais imunidades ou isenções tributárias, por força de lei, constituem uma característica intrínseca da pessoa jurídica e não uma vantagem criada pelo edital. A Administração Pública, em respeito ao **Princípio da Isonomia**, não pode criar distinções onde a lei não o faz. Compete a cada empresa, com ou sem fins lucrativos, estruturar sua proposta de preços conforme seu regime tributário. A análise da exequibilidade será feita com base no valor global final da proposta, e não na estrutura de custos de cada concorrente.

2. Sobre o Auxílio-Alimentação na Execução Contratual:

O questionamento parte de uma premissa que desconsidera a prática e a norma aplicável a contratos de serviço. O valor do auxílio-alimentação, conforme **Cláusula Sétima da CCT**, é de **R\$ 23,00 por dia**. A planilha de custos e formação de preços, por sua vez, é um instrumento para aferir a exequibilidade da proposta na licitação, utilizando uma **base de cálculo padrão (22 dias)** para garantir a comparabilidade entre as propostas.

Na execução contratual, o pagamento será realizado com base nos **dias efetivamente trabalhados** por cada colaborador, conforme controle de frequência. Se um mês tiver 19 dias úteis, o faturamento referente a este benefício será de 19 dias; se tiver 23, será de 23. O valor do contrato é uma **estimativa máxima**, e o faturamento mensal será ajustado à realidade da prestação, resultando em glosas ou acréscimos conforme o caso.

3. Sobre a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) Aplicável:

a) **Sim, confirma-se.** Para fins de elaboração da proposta e julgamento do certame, **prevalece a CCT indicada no edital** (CCT 2025/2025 - AM000578/2024), que serve como parâmetro objetivo e isonômico para todos os licitantes. Todavia, conforme Acórdão nº 1.207/2024 - TCU, “é lícito ao edital prever que somente serão aceitas propostas que adotarem na planilha de custos e formação de preços (PCFP) **valor igual ou superior ao orçamento pela Administração** para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação, admitidos também, a critério da Administração, outros benefícios de natureza social considerados essenciais à dignidade do trabalho, devidamente justificados, **os quais devem ser estimados com base na convenção coletiva de trabalho paradigma, que é aquela que melhor se adequa à categoria profissional que executará os serviços terceirizados, considerando a base territorial de execução do objeto**”.

b) Na execução contratual, a contratada deverá observar a legislação trabalhista vigente, o que inclui o princípio da territorialidade. Caso existam convenções coletivas específicas e mais benéficas em determinados municípios onde o serviço será prestado, estas deverão ser observadas pela contratada. A responsabilidade por eventuais passivos trabalhistas decorrentes da não observância da norma correta é **exclusivamente da empresa contratada**. **A Administração estabelece o piso de direitos para a licitação**; a gestão do contrato e o cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, onde quer que o serviço seja prestado, é ônus da futura contratada.

4. Sobre a Omissão do Plano de Saúde na Planilha:

A alegação de "omissão" é improcedente. A **Cláusula Décima Primeira da CCT** é clara ao definir o plano de saúde como **facultativo**; "...credenciarão empresa especializada em Plano de Saúde para utilização, **caso desejem...**" e cujo custeio, se implementado, será **integralmente descontado do empregado**.

Portanto, por ser um benefício **opcional e sem custo para o empregador**, não há que se falar em sua inclusão na planilha de custos e formação de preços. A ausência de previsão na planilha não é uma omissão, mas a correta aplicação da norma coletiva. O entendimento de transformar um benefício facultativo e custeado pelo empregado em um custo para a Administração, a ser padronizado para todos, não encontra amparo na CCT.

5. Sobre os Impactos da Lei nº 14.793/2024 (Reoneração da Folha):

A Lei nº 14.793/2024 estabelece um cronograma de reoneração **futuro e certo**. Não se trata de evento imprevisível. A proposta de preços deve refletir os custos do **primeiro ano de execução do contrato**, utilizando a alíquota vigente para 2025.

As alterações de alíquota nos exercícios subsequentes (2026, 2027 e 2028) constituem matéria de **reapactuação por variação de custos decorrente de lei**, conforme expressamente previsto no art. 135, § 5º, da Lei nº 14.133/2021. Apresentar planilhas diferenciadas para cada ano tornaria a análise comparativa das propostas, inexequível e tumultuaria o processo. A sistemática correta é **precificar o presente e reapactuar o futuro**, conforme a lei determina.

6. Sobre Descontos no Auxílio-Alimentação (PAT):

A possibilidade de desconto no auxílio-alimentação, seja pelo PAT ou pela CCT, é uma relação

jurídica entre **empregador e empregado**. Para a Administração, o que importa é que o valor facial do benefício disponibilizado ao trabalhador não seja inferior ao mínimo estabelecido na CCT (R\$ 23,00/dia).

7. Sobre a Exigência de Auditoria para Sociedades de Grande Porte:

Sim, confirma-se. A exigência de auditoria independente para sociedades de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, é uma **obrigação legal** que se sobrepõe ao edital. O edital estabelece os documentos a serem apresentados (demonstrações contábeis), e a lei estabelece a **forma** como tais documentos devem ser constituídos para determinadas empresas.

A Administração, no exercício de seu poder-dever de fiscalização, verificará não apenas a apresentação do documento, mas sua **validade e conformidade legal**. Uma demonstração contábil de uma sociedade de grande porte apresentada sem a devida auditoria independente é um documento formalmente irregular e, portanto, inválido para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, o que acarretará a **inabilitação** da licitante.

8. Sobre o Cadastramento da Proposta Inicial:

O sistema de pregão eletrônico é amplamente conhecido e sua operação, trivial. A proposta cadastrada no sistema antes da fase de lances é o **valor inicial de disputa**. É facultado à licitante inserir um valor acima do estimado, ciente de que, para não ser desclassificada, deverá, **durante a fase de lances**, ofertar um valor igual ou inferior ao máximo admitido. A desclassificação por preço excessivo ocorre ao final da etapa de lances ou na negociação, caso a proposta final permaneça acima do valor de referência."

Tendo em vista a manifestação do Setor Técnico, segue mantida a Sessão Pública designada para o dia 06/10/2025 às 10:00h (Horário de Brasília) para abertura do certame.

Manaus-AM, data registrada no Sistema.

Adriano da Silva Cavalcante

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO DA SILVA CAVALCANTE**, Servidor, em 30/09/2025, às 14:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2475345** e o código CRC **E22B5DDA**.

Pedido de Esclarecimentos- PE 90034/2025

Matheus Barreto dos Santos <matheus.barreto@tjam.jus.br>
Para: COLIC <colic@tjam.jus.br>

30 de setembro de 2025 às 10:38

Em resposta ao pedido de esclarecimento, segue análise deste setor técnico:

1. Sobre a Participação de Entidades Sem Fins Lucrativos:

a) **Sim.** O edital veda expressamente a participação de OSCIPs, atuando nesta condição específica, em razão das vedações contidas na Lei nº 9.790/99. Contudo, não há impedimento legal para a participação de outras associações civis sem fins lucrativos, desde que preencham **todos os requisitos de habilitação** e que seu estatuto social seja compatível com o objeto licitado.

b) A comprovação se dará por meio da apresentação do estatuto social, devidamente registrado, e dos demais documentos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira exigidos no edital, que são aplicáveis a **todos os licitantes**, indistintamente.

c) A questão tributária é de responsabilidade exclusiva de cada licitante. Eventuais imunidades ou isenções tributárias, por força de lei, constituem uma característica intrínseca da pessoa jurídica e não uma vantagem criada pelo edital. A Administração Pública, em respeito ao **Princípio da Isonomia**, não pode criar distinções onde a lei não o faz. Compete a cada empresa, com ou sem fins lucrativos, estruturar sua proposta de preços conforme seu regime tributário. A análise da exequibilidade será feita com base no valor global final da proposta, e não na estrutura de custos de cada concorrente.

2. Sobre o Auxílio-Alimentação na Execução Contratual:

O questionamento parte de uma premissa que desconsidera a prática e a norma aplicável a contratos de serviço. O valor do auxílio-alimentação, conforme **Cláusula Sétima da CCT**, é de **R\$ 23,00 por dia**. A planilha de custos e formação de preços, por sua vez, é um instrumento para aferir a exequibilidade da proposta na licitação, utilizando uma **base de cálculo padrão (22 dias)** para garantir a comparabilidade entre as propostas.

Na execução contratual, o pagamento será realizado com base nos **dias efetivamente trabalhados** por cada colaborador, conforme controle de frequência. Se um mês tiver 19 dias úteis, o faturamento referente a este benefício será de 19 dias; se tiver 23, será de 23. O valor do contrato é uma **estimativa máxima**, e o faturamento mensal será ajustado à realidade da prestação, resultando em glosas ou acréscimos conforme o caso.

3. Sobre a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) Aplicável:

a) **Sim, confirma-se.** Para fins de elaboração da proposta e julgamento do certame, **prevalece a CCT indicada no edital** (CCT 2025/2025 - AM000578/2024), que serve como parâmetro objetivo e isonômico para todos os licitantes. Todavia, conforme Acórdão nº 1.207/2024 - TCU, "é lícito ao edital prever que somente serão aceitas propostas que adotarem na planilha de custos e formação de preços (PCFP) **valor igual ou superior ao orçado pela Administração** para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação, admitidos também, a critério da Administração, outros benefícios de natureza social considerados essenciais à dignidade do trabalho, devidamente justificados, **os quais devem ser estimados com base na convenção coletiva de trabalho paradigma, que é aquela que melhor se adequa à categoria profissional que executará os serviços terceirizados, considerando a base territorial de execução do objeto**".

b) Na execução contratual, a contratada deverá observar a legislação trabalhista vigente, o que inclui o princípio da territorialidade. Caso existam convenções coletivas específicas e mais benéficas em determinados municípios onde o serviço será prestado, estas deverão ser observadas pela contratada. A responsabilidade por eventuais passivos trabalhistas decorrentes da não observância da norma correta é **exclusivamente da empresa contratada**. A **Administração estabelece o piso de direitos para a licitação**; a gestão do contrato e o cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, onde quer que o serviço seja prestado, é ônus da futura contratada.

4. Sobre a Omissão do Plano de Saúde na Planilha:

A alegação de "omissão" é improcedente. A **Cláusula Décima Primeira da CCT** é clara ao definir o plano de saúde como **facultativo**; "...credenciarão empresa especializada em Plano de Saúde para utilização, **caso desejem...**" e cujo custeio, se implementado, será **integralmente descontado do empregado**.

Portanto, por ser um benefício **opcional e sem custo para o empregador**, não há que se falar em sua inclusão na planilha de custos e formação de preços. A ausência de previsão na planilha não é uma omissão, mas a correta aplicação da norma coletiva. O entendimento de transformar um benefício facultativo e custeado pelo empregado em um custo para a Administração, a ser padronizado para todos, não encontra amparo na CCT.

5. Sobre os Impactos da Lei nº 14.793/2024 (Reoneração da Folha):

A Lei nº 14.793/2024 estabelece um cronograma de reoneração **futuro e certo**. Não se trata de evento imprevisível. A proposta de preços deve refletir os custos do **primeiro ano de execução do contrato**, utilizando a alíquota vigente para 2025.

As alterações de alíquota nos exercícios subsequentes (2026, 2027 e 2028) constituem matéria de **repactuação por variação de custos decorrente de lei**, conforme expressamente previsto no art. 135, § 5º, da Lei nº 14.133/2021. Apresentar planilhas diferenciadas para cada ano tornaria a análise comparativa das propostas, inexecutável e tumultuaria o processo. A sistemática correta é **precificar o presente e repactuar o futuro**, conforme a lei determina.

6. Sobre Descontos no Auxílio-Alimentação (PAT):

A possibilidade de desconto no auxílio-alimentação, seja pelo PAT ou pela CCT, é uma relação jurídica entre **empregador e empregado**. Para a Administração, o que importa é que o valor facial do benefício disponibilizado ao trabalhador não seja inferior ao mínimo estabelecido na CCT (R\$ 23,00/dia).

7. Sobre a Exigência de Auditoria para Sociedades de Grande Porte:

Sim, confirma-se. A exigência de auditoria independente para sociedades de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, é uma **obrigação legal** que se sobrepõe ao edital. O edital estabelece os documentos a serem apresentados (demonstrações contábeis), e a lei estabelece a **forma** como tais documentos devem ser constituídos para determinadas empresas.

A Administração, no exercício de seu poder-dever de fiscalização, verificará não apenas a apresentação do documento, mas sua **validade e conformidade legal**. Uma demonstração contábil de uma sociedade de grande porte apresentada sem a devida auditoria independente é um documento formalmente irregular e, portanto, inválido para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, o que acarretará a **inabilitação** da licitante.

8. Sobre o Cadastramento da Proposta Inicial:

O sistema de pregão eletrônico é amplamente conhecido e sua operação, trivial. A proposta cadastrada no sistema antes da fase de lances é o **valor inicial de disputa**. É facultado à licitante inserir um valor acima do estimado, ciente de que, para não ser desclassificada, deverá, **durante a fase de lances**, ofertar um valor igual ou inferior ao máximo admitido. A desclassificação por preço excessivo ocorre ao final da etapa de lances ou na negociação, caso a proposta final permaneça acima do valor de referência.

Era o que havíamos a esclarecer,

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--



Matheus Barreto dos Santos

Chefe da Seção de Elaboração de Artefatos

Tribunal de Justiça do Amazonas

Secretaria de Compras, Contratos e Operações

Contato: (69) 98106-3562